



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.740 - SP (2014/0006359-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **WAGNER DA SILVA**
ADVOGADO : **BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP082735**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A teor do disposto nos arts. 544, § 4º, I, do CPC/1973 e 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

3. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de junho de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.740 - SP (2014/0006359-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo WAGNER DA SILVA contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 970/971, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro no disposto no art. 932, III, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No presente agravo interno, sustenta a parte agravante, às e-STJ fls. 978/983, que a decisão recorrida aplicou interpretação demasiadamente extensiva à Súmula 7 do STJ, ressaltando que não é o caso de rediscussão de provas, mas de mera exegese legal.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 991/1.002.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.740 - SP (2014/0006359-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Registre-se, por oportuno, que o Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Verifica-se que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado, proferido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a parte deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, a teor do disposto no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973.

Na hipótese, objetivando suprir a deficiência que impediu o conhecimento do apelo nobre, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não infirmou, de forma clara e específica, os fundamentos da decisão recorrida, notadamente o óbice referente à incidência da Súmula 7 do STJ, em evidente desrespeito ao princípio da dialeticidade.

Nas razões do agravo interno, o agravante busca suprir a deficiência que impediu o conhecimento do agravo em recurso especial, alegando que não é o caso de rediscussão de provas, mas de mera interpretação de dispositivos legais.

Sem adentrar na legitimidade do argumento ora trazido pela parte agravante, é certo que, conforme a jurisprudência desta Corte, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, já em sede de agravo interno, configura inovação recursal, incabível nesta fase, em razão da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO. RETENÇÃO DE CRÉDITOS. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. IMPUGNAÇÃO TARDIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO.

(...) 4. Na presente hipótese, não houve a impugnação particularizada de fundamento basilar que ampara o acórdão hostilizado, ou seja, de que a retenção de crédito decorrente do inadimplemento do contrato administrativo encontra previsão na Lei 8.666/93 (art. 80, IV). Sendo assim, como o fundamento não foi atacado pela parte insurgente e é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

5. Ademais, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, por ocasião do manejo de Agravo Regimental, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do referido verbete 283/STF, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1573930/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DECISÓRIO QUE OBSTOU O SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ARTIGO 6º DA LINDB. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.

(...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 761.678/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0006359-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 461.740 / SP**

Números Origem: 00029634120078260323 1022007000537 29634120078260323 3230120070029630
5372007 990100879510

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WAGNER DA SILVA
ADVOGADO : BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP082735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : BENEDITO BORGES DE QUEIROZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WAGNER DA SILVA
ADVOGADO : BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP082735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.740 - SP (2014/0006359-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

AGRAVANTE : WAGNER DA SILVA

ADVOGADO : BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP082735

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

DIREITO SANCIONADOR. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESP DESPROVIDO SOB A ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CASO DE EVIDENTE DESPROPORÇÃO ENTRE A INFRAÇÃO E A SANÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MP/SP COM SUPORTE EM ALEGADA CONDUTA ÍMPROBA, TIPIFICADA PELO ÓRGÃO ACUSADOR NO ART. 10, CAPUT DA LEI 8.429/92 (LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS). CESSÃO DE VEÍCULO PERTENCENTE À CÂMARA MUNICIPAL DE LORENA/SP PARA TRANSPORTE DE FAMILIARES EM VISITA A RECLUSO EM PENITENCIÁRIA. VOTO VISTA EM SUPERAÇÃO DO ÓBICE SUMULAR. CONDUTA JUSTIFICÁVEL COM BASE EM PRECEITO HUMANITÁRIO. AGRADO INTERNO DO IMPLICADO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO RARO, EM ORDEM A REFORMAR O ARESTO DE ORIGEM QUANTO À DOSIMETRIA DAS SANÇÕES, MANTENDO APENAS O RESSARCIMENTO DOS CUSTOS AO ERÁRIO, DIVERGINDO PARCIALMENTE DAS CONCLUSÕES DO EMINENTE RELATOR, MINISTRO GURGEL DE FARIA.

1. *Não se escusa o STJ de apreciar a adequação ou a razoabilidade da proporção entre o ato aciomado de ímprobo e a sanção aplicável ao seu Agente, sob a alegação de incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de elemento componente da própria materialidade do ilícito, sem o que não se legitima a reprovação jurídica da conduta.*

2. *Bem por isso, esta Corte Superior, em pródigos julgados, tem permitido o superamento do óbice contido na Súmula 7/STJ para permitir a revisão das sanções cominadas pela instância ordinária se verificada a inobservância aos limites estabelecidos no art. 12 da Lei 8.429/1992, ou se na leitura do acórdão recorrido transparecer falta de proporcionalidade e razoabilidade (REsp. 1.130.318/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.4.11). Outros paradigmas:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Neste caso, a alegada infração cometida consistiu em cessão de veículo oficial da Câmara Municipal de Lorena/SP para transportar familiares em visita a recluso em penitenciária. Essa conduta encontra amparo no princípio humanitário que serve de apanágio ao Direito Sancionador contemporâneo. A aspereza da reprimenda imposta (ressarcimento ao Erário, suspensão de direitos políticos por 5 anos e proibição de contratar com o Poder Público pelo mesmo prazo) se mostra acintosamente desproporcional ao ato infracional cometido, impondo-se a sua moderação judicial, com o afastamento de óbice sumular.

4. Sobreleva notar que a imposição da reprimenda de suspensão quinquenal dos direitos políticos de um Vereador, Agente Político certamente acostumado à participação da vida pública, a campanhas eleitorais, à sucessão de mandatos e ao exercício constante de cargos públicos por indicação, consubstancia irreprochável morte civil; esse castigo deve ser peremptoriamente excluído da hipótese, especialmente porque as circunstâncias fáticas denotadas no acórdão não indicam tenha o implicado se conduzido com desonestidade e no afã de colocar em risco princípios republicanos superiores.

5. Mercê dessa constatação, por disponibilizar meio de transporte a parentes em visita a reclusos a partir da utilização de veículo pertencente ao Poder Público, deduz-se que o ressarcimento ao Erário da despesa específica efetuada é penalidade suficiente para o ato reconhecido como ímprobo pelas Instâncias Ordinárias, eficiente para punir a inescusável conduta do Agente Público na condução, para coibir práticas futuras no mesmo vetor e para estimular o gestor ao aprimoramento na condução da coisa pública, devendo ser parcialmente reformado o acórdão a quo quanto à dosimetria das penas.

6. Agravo Interno da parte implicada conhecido e provido para prover parcialmente o Apelo Raro e reformar em parte o aresto bandeirante, em ordem a excluir da condenação as sanções de suspensão de direitos políticos e de proibição de contratar com o Poder Público, mantendo somente reprimenda de ressarcimento do dano ao Erário; afasta-se a multa aplicada ao réu com esteio no art. 538 do CPC/73.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por WAGNER DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SILVA, ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Lorena/SP, contra decisão Monocrática da lavra do ilustre Ministro GURGEL DE FARIA que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, ao fundamento de que o demandado deixou de impugnar a aplicação da Súmula 7/STJ pela Presidência da Corte Bandeirante, que havia indeferido o processamento da insurgência especial, oportunidade em que fez incidir à espécie a Súmula 182 desta Corte Superior.

2. Cumpre referir que o Recurso Especial foi manejado com esteio nas alíneas a e c do art. 105, III da CF/88, contra acórdão do TJ/SP que contou com a seguinte ementa:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Ação Civil Pública proposta visando a condenação dos réus pela condução de particulares ao estabelecimento prisional de Tremembé, fazendo uso de veículo pertencente à Câmara Municipal - O material probatório acostado aos autos comprova o oferecimento de carona com propósitos eleitorais por parte do réu Wagner da Silva, então Presidente da Câmara Municipal - Configurada a prática de atos ímprobos, em afronta à Magna Carta, aos princípios constitucionais, como também ao interesse público, vez que utilizada a máquina estatal para a tutela de interesses particulares - Observância da proporcionalidade na aplicação das penalidades. Recurso improvido (fls. 351/364).

3. Nas razões de seu inconformismo, a parte Agravante sustenta que não deveria se aplicada a Súmula 7/STJ à espécie, pois não se trata de discutir a prova, mas sim conferir interpretação legal correta ao caso concreto. Assevera que a dosimetria sancionadora é desproporcional ao caso concreto e que houve a devida comprovação da divergência jurisprudencial.

4. Submetido a julgamento Colegiado, o eminente Relator, Ministro GURGEL DE FARIA, propõe o não provimento do Agravo Interno, ao entendimento de que *o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do Apelo Nobre.*

5. Contudo, a meu sentir, ao argumentar, em seu Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regimental, que *não se trata de discutir a prova, e sim dar a interpretação legal correta ao caso concreto. Ademais, a aplicação de todos os incisos do artigo 12 [da Lei 8.429/92] é demasiadamente excessiva* (fls. 981) e que, em matéria de improbidade administrativa, *é aplicável a teoria subjetiva*, pode-se verificar que está adequadamente impugnada a aplicação da Súmula 7/STJ pela decisão agravada.

6. Com efeito, a tese axial do insurgente está centrada na dosimetria sancionadora. Sobre o tema, já é bem conhecido o posicionamento desta Corte Superior de que, *quando os sentidos do Magistrado permitirem a apreensão de ausência de razoabilidade e de desproporcionalidade na aplicação da sanção, pela simples leitura do Acórdão recorrido*, é possível rever a dosimetria da condenação por ato de improbidade administrativa.

7. Verdadeiramente, supera-se o óbice da Súmula 7/STJ para permitir a revisão das sanções cominadas pela instância ordinária se *verificada a inobservância aos limites estabelecidos no art. 12 da Lei 8.429/1992, ou se na leitura do acórdão recorrido transparecer falta de proporcionalidade e razoabilidade* (REsp. 1.130.318/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.4.11). A respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULATIVIDADE DAS SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE. POSSIBILIDADE. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...).

2. *É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na súmula 7/STJ, salvo se da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é o caso dos autos. Precedentes:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no REsp 1452792 / SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2015; AgRg no /REsp 1362789 / MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/05/2015.

3. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 367.631/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 7.10.2015).*

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CUMULAÇÃO DE PENAS. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. *Cinge-se a controvérsia dos autos à ocorrência ou a não de improbidade administrativa, por violação de princípios, em decorrência de fraude nos procedimentos licitatórios.*

(...).

4. *A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente.*

(...).

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 695.500/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.9.2015).

8. *Daí é que se origina o entendimento desta Corte segundo o qual a cumulação de penalidades na ação de improbidade administrativa é facultativa, devendo o magistrado, na aplicação das sanções, observar a dosimetria necessária, de acordo com os princípios da razoabilidade e da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade, nos termos do que prescreve o parágrafo único do art. 12 da Lei 8.429/92 (AgRg no AREsp. 367.631/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 7.10.2015).

9. Como se observa, a tessitura principiológica da proporcionalidade e da razoabilidade, em matéria de Direito Sancionador, é altamente preservada por este Tribunal da Cidadania.

10. Na espécie, trata-se de Ação Civil Pública movida pelo MP/SP contra o então Edil no Município de Lorena/SP, ao argumento de que o implicado, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, cedeu veículo de propriedade pública para que determinadas pessoas fossem deslocadas até estabelecimento prisional localizado no Município de Tremembé/SP, onde visitariam um parente lá recluso. O Órgão Acusador imputou-lhe a conduta prevista no art. 10, *caput* da Lei 8.429/92, que disciplina os atos lesivos aos cofres públicos.

11. Em sentença, a pretensão foi acolhida para impor ao réu as seguintes reprimendas: (a) ressarcimento do dano ao Erário; (b) suspensão dos direitos políticos por 5 anos; (c) proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios/incentivos fiscais (sem fixação de prazo). A sentença foi confirmada pelo Tribunal Bandeirante.

12. Pois bem. O acórdão bandeirante trouxe à lume os seguintes aspectos:

O relato de Wilson Gomes da Silva Júnior é preciso e confirma os fatos alegados na petição inicial da ação: A mãe do depoente pediu para Wagner disponibilizar veículo para levá-la até a penitenciária de Tremembé para visitar Roberto. Ela fez este pedido porque não tinha condições financeiras para ir até Tremembé-SP. Na época, Wagner era candidato a vereador. Era época de eleições. Não sabe dizer se a mãe do depoente já conhecia Wagner. Wagner liberou o carro para a mãe do depoente com motorista, cujo nome não se lembra. O carro levou o depoente, sua mãe e mais duas pessoas. A mãe do depoente nada pagou. O transporte foi gratuito. O carro era um Pálio branco e não tinha logotipo da Câmara dos vereadores nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Prefeitura. (fls. 261).

Confirmando os fatos narrados, os depoimentos fornecidos por um dos PMS que abordaram o veículo durante a viagem (fls. 239) e da genitora que pediu ao apelante (fls. 250), à época, Presidente da Câmara Municipal de Lorena, que fornecesse a condução para visitar seu filho no Presídio de Tremembé.

Depreende-se dos relatos que o recorrente, em campanha para sua reeleição, ordenou ao motorista da Câmara Municipal que conduzisse alguns potenciais eleitores para visitar parente preso em outra Comarca (fls. 360/361).

13. A partir do substrato de fatos e provas estabilizado no acórdão recorrido, entende-se, na esteira do decidido pelo Tribunal de origem, que a sanção imposta ao demandado comporta gradação, pois não se harmoniza com as máximas da razoabilidade e da proporcionalidade.

14. Dessume-se, pela simples análise do acórdão, que o suposto benefício eleitoral que seria obtido pelo então Edil e candidato a Prefeito de Lorena/SP, WAGNER DA SILVA, com o transporte fornecido a parente de presos à custas do patrimônio público é algo que se está apenas presumindo, revela-se intangível, não sendo critério para sancionar o implicado que está sendo acusado de praticar *dano ao Erário* (art. 10 da Lei 8.429/92).

15. Referida circunstância já identifica que as sanções foram excessivas e o único ponto a ser reputado é a *carona em si considerada*. A meu sentir, trata-se de conduta amparada no princípio humanitário, embora, em termos formais, caracterize irregularidade no dispêndio dos recursos públicos, que seguem uma lógica de contratação e empenho.

16. De qualquer modo, ainda que se considere ímproba a conduta, tem-se que os castigos merecem temperamento. De fato, por disponibilizar meio de transporte a parentes em visita a reclusos a partir da utilização de veículo pertencente ao Poder Público, entendo que apenas o *ressarcimento ao Erário da despesa específica efetuada* é penalidade suficiente para o ato reconhecido como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ímprobo pelas Instâncias Ordinárias, eficiente para punir a inescusável conduta do Agente Público na condução, para coibir práticas futuras no mesmo vetor e para estimular o gestor ao aprimoramento na condução da coisa pública, devendo ser parcialmente reformado o acórdão *a quo* quanto à dosimetria das penas.

17. Sobreleva notar que a imposição da reprimenda de suspensão quinquenal dos direitos políticos de um Vereador, Agente Político certamente acostumado à participação da vida pública, a campanhas eleitorais, à sucessão de mandatos e ao exercício constante de cargos públicos por indicação, consubstancia irreprochável *morte civil*; esse castigo deve ser peremptoriamente excluído da hipótese, especialmente porque as circunstâncias fáticas denotadas no acórdão não indicam tenha o implicado se conduzido com desonestidade e no afã de colocar em risco princípios republicanos superiores.

18. Muito pelo contrário, ao proporcionar o transporte aos familiares do recluso, pode-se dizer que o acionado praticou atos que a doutrina católica – *assimilando as palavras derivadas de Jesus Cristo* –, milenarmente ensina como *obras de misericórdia*, que podem ser divididas em *obras corporais* e *obras espirituais*. Notem:

Mateus 25: 34-40

Vinde, benditos de meu Pai, tomai posse do Reino que vos está preparado desde a criação do mundo, 35 porque tive fome e me destes de comer; tive sede e me destes de beber; era peregrino e me acolhestes; 36 nu e me vestistes; enfermo e me visitastes; estava na prisão e viestes a mim. 37 Perguntar-lhe-ão os justos: - Senhor, quando foi que te vimos com fome e te demos de comer, com sede e te demos de beber? 38 Quando foi que te vimos peregrino e te acolhemos, nu e te vestimos? 39 Quando foi que te vimos enfermo ou na prisão e te fomos visitar? 40 Responderá o Rei: Em verdade eu vos declaro: todas as vezes que fizestes isto a um destes meus irmãos mais pequeninos, foi a mim mesmo que o fizestes.

As sete obras de misericórdia corporais:

- 1. Dar de comer a quem tem fome*
- 2. Dar de beber a quem tem sede*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Vestir os nus*
4. *Dar pousada aos peregrinos*
5. *Visitar os enfermos*
6. *Visitar os presos*
7. *Enterrar os mortos.*

As sete obras de misericórdia espirituais:

1. *Dar bons conselhos*
2. *Ensinar os ignorantes*
3. *Corrigir os que erram*
4. *Consolar os tristes*
5. *Perdoar as injúrias*
6. *Suportar com paciência as fraquezas do nosso próximo*
7. *Rezar a Deus por vivos e defuntos.*

19. Por fim, entendo que deve ser afastada a multa do art. 538 do CPC/73 aplicada ao réu na Instância de origem, uma vez que se trata de via impugnativa destinada à abertura das instâncias especiais a partir do prequestionamento da matéria federal que se crê violada pelo julgamento embargado; mais a mais, topicamente, tratou-se dos primeiros embargos de declaração, de manejo corriqueiro, razão pela qual, por serem os inaugurais, não são merecedores de apenamento com base em protelação, como ocorreu no caso.

20. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do Agravo Interno do então Alcaide de Lorena/SP, WAGNER DA SILVA, para prover parcialmente o Apelo Raro e reformar em parte o aresto bandeirante, em ordem a excluir da condenação as sanções de suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público, mantendo somente reprimenda de ressarcimento do dano ao Erário. Proponho o afastamento da multa do art. 538 do CPC/73 aplicada ao réu na Instância de origem.

21. É como penso, Senhores Ministros, e é como voto, com as maiores vênias ao voto do eminente Ministro Relator, de quem ousou, respeitosamente, divergir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0006359-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 461.740 / SP**

Números Origem: 00029634120078260323 1022007000537 29634120078260323 3230120070029630
5372007 990100879510

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WAGNER DA SILVA
ADVOGADO : BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP082735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : BENEDITO BORGES DE QUEIROZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WAGNER DA SILVA
ADVOGADO : BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP082735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.